

# Aplicação prática da decisão do STF e das alterações legais de 2019 no Código Florestal

Roberta del Giudice

Vários artigos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foram julgados inconstitucionais ou tiveram determinada a aplicação conforme a Constituição, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade<sup>1</sup>, que submeteram alguns dispositivos da Lei à análise do STF. Ao todo foram sete alterações em pontos distintos a seguir detalhados:

1. As intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) devem ser excepcionais e condicionadas à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, ainda que em casos de utilidade pública e interesse social, previstos nos incisos VIII e IX, do art. 3º do Código Florestal, por força da decisão do STF.
2. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP por utilidade pública não poderão ocorrer para a gestão de resíduos ou instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, visto que essas expressões foram consideradas inconstitucionais pelo STF. Foram interpostos 3 embargos de declaração em relação à intervenção em APP para fins de gestão de resíduos, o primeiro teve seu provimento negado, o segundo não foi conhecido e um terceiro ainda está pendente de julgamento. Os efeitos da decisão estão mantidos.
3. Foi reconhecida a proteção como APP dos entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes.
4. O conceito de pequenas propriedades para os fins de aplicação do Código Florestal foi trazido pelo art. 3º, inciso V. Com o objetivo de ampliar a aplicação do tratamento destinado a esses imóveis, o parágrafo único adiciona as seguintes categorias:
  1. propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris;
  2. terras indígenas demarcadas; e
  3. às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

As terras indígenas não demarcadas e os territórios de povos e comunidades tradicionais não tituladas, na data de publicação da Lei, 28 de maio de 2012, não teriam direito de acesso aos benefícios contidos no Código Florestal em razão expressões “demarcadas” e “tituladas”.

Com o julgamento do STF, essas expressões foram declaradas inconstitucionais (retiradas do texto legal), cabendo a aplicação do Código Florestal às áreas tradicionais de uso coletivo e terras indígenas ainda que não demarcadas e tituladas.

---

<sup>1</sup> (i) ADI 4.901/DF;  
(ii) ADI 4.902/DF;  
(iii) ADI 4.903/DF;  
(iv) ADI 4.937/DF;  
(v) ADC 42/DF.

**5.** A compensação da Reserva Legal, prevista no art. 66, § 5º, para aqueles que desmataram antes de 2008 em percentual acima do permitido pelo Código Florestal, pode ser feita por meio de:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Ao analisar o art. 48 do Código Florestal, o STF considerou que a interpretação conforme a Constituição desse artigo impõe que as Cotas de Reserva Ambiental (CRA) somente compensam a Reserva Legal quando houver identidade ecológica entre as áreas desmatada e representada na CRA.

Foram interpostos embargos de declaração para que o STF esclareça ou complemente a decisão a respeito do conceito de identidade ecológica e de sua aplicação exclusiva às CRAs, os quais foram julgados improcedentes, restando confirmada que a compensação de Reserva Legal com CRAs somente poderá ser realizada se houver identidade ecológica entre as áreas, o que demanda uma definição técnica da expressão identidade.

As demais formas de compensação permanecem seguindo os critérios definidos no § 6º, ou seja, acontecer em áreas:

- I - equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A discussão gerada com essa decisão, no meio técnico, refere-se à expressão “identidade”. Segundo alguns técnicos, o que ocorre entre ecossistemas similares é a equivalência e não a identidade, a qual exigiria uma identificação em todas as características bióticas e abióticas entre as áreas. Embora se reconheça a diferença entre os termos, é certo que o que a decisão do STF busca é a conservação dos diferentes ecossistemas existentes nos Biomas brasileiros e, na prática, esse objetivo deve ser alcançado por meio da implantação possível da decisão tomada.

Neste sentido, pode-se citar o exercício proposto pelo Projeto Temático Fapesp – 2016/17680-2, coordenado pelo Dr. Gerd Sparovek, no qual são estabelecidas regiões equivalentes entre si, considerando o bioma, 14 variáveis abióticas, como solo, clima e relevo, além do ajuste fundiário, possibilitando a compensação de Reserva Legal nos imóveis inseridos em uma mesma região.

**6.** O art. 59 do Código Florestal, em seus §§ 4º e 5º, estabelece suspensão da autuação e as sanções decorrentes de penalidades por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, durante o processo de implantação da Lei. E, ainda, a conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prestados na regularização dos imóveis rurais.

O STF decidiu que ocorrerá a interrupção da prescrição da pretensão punitiva durante o processo de implantação da lei, incluindo o cumprimento dos termos de compromisso, ficando assim afastado o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais, praticados antes de 22 de julho de 2008, e de suas sanções. Desse modo, caso não sejam adotadas as atividades necessárias para a adequação do imóvel rural, dentro do prazo legal, as infrações poderão ser penalizadas.